



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2930 - DF (2021/0132794-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO - DF011497**
 TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
 IDENILSON LIMA DA SILVA - DF032297
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**
INTERES. : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF013750**
 ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ - DF044905

DECISÃO

O Governo do Distrito Federal – GDF requer a suspensão da decisão da Desembargadora Sandra de Santis proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0712881-64.2021.8.07.0000, que suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 0702764-57.2021.8.07.0018, que vedou a paralisação da prestação dos serviços de transporte público do Distrito Federal.

Na origem, o Governo do Distrito Federal – ao tomar conhecimento de que o serviço de transporte coletivo de passageiros sofria ameaça de paralisação levada a efeito pelo Sindicato dos Rodoviários do Distrito Federal (SINTTRATER/DF) com o objetivo de realizar pressão nas autoridades públicas para que fossem alterados os protocolos e critérios de vacinação da população para incluir os integrantes da referida categoria no grupo de prioridade – ajuizou ação civil pública para que fosse impedida a paralisação.

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão liminar na qual assentou o seguinte: “determino que os réus se abstenham de promover a paralisação, total ou parcial, dos serviços de transporte rodoviário programada para o dia 03/05/2021 como meio de pressão política para inclusão da categoria como grupo prioritário de vacinação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Um dos réus, então, interpôs agravo de instrumento. A referida desembargadora determinou a suspensão dos efeitos da liminar deferida no primeiro grau.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o ente distrital alega a ocorrência de grave lesão à ordem pública e social.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a questão de fundo refere-se à prestação do serviço público de transporte do Distrito Federal, que se vê na iminência de paralisação causada pelo sindicato da categoria dos profissionais desse serviço, que não se conforma com a negativa do governo em alterar os critérios de vacinação para combate à pandemia causada pela covid-19.

A questão está diretamente ligada às políticas públicas executadas pelo governo do Distrito Federal no que diz respeito à vacinação da população e as prioridades previamente estabelecidas pelo órgão técnico do governo.

Nesse sentido, com relação às decisões por mim proferidas no que diz respeito à pandemia de covid-19, entendo que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade ou veracidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado na prestação do serviço de saúde e por consequência dos demais serviços públicos que se vejam a ele relacionados.

Considerando os diversos prejuízos ocasionados por decisões liminares que, em razão da sua natureza unipessoal, não consideram os fatores gerais que interferem no Sistema de Saúde como um todo, o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Recomendação n. 92/2021 com o objetivo de orientar os magistrados, à luz da independência funcional, a atuar na pandemia de covid-19, de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde, com observância à isonomia e em atenção aos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por seu turno, o art. 22 da LINDB é claro ao estabelecer que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, deverão ser consideradas pelo julgador as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente administrativo.

Registre-se, ainda, que, conforme já dito na SLS n. 2.917, o art. 3º da Lei n.

13.979/2020 deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal no sentido de que os estados, Distrito Federal e municípios possuem competência comum para legislar sobre saúde pública e adotar medidas administrativas. Nesse sentido, segue julgado do Supremo Tribunal Federal:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [...] (Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 15/4/2020, publicação em 13/11/2020.)

Nessa linha, levando em conta que o plano de vacinação distrital não incluiu, considerando diretrizes e critérios técnicos, a referida categoria nessa fase de vacinação, entendo que deve ser respeitada a legítima discricionariedade da administração pública para a política de imunização em andamento.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0712881-64.2021.8.07.0000 até o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente